



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114777-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado JOSÉ MOREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 211477-90.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Agibank S/A

Agravado: José Moreira Dias

Comarca: Conchal

Voto nº 05.754

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS IMATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO PORTABILIDADE DO PAGAMENTO PARA CONTA DE ORIGEM E ABSTENÇÃO DE INSERÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCONFORMISMO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC PREENCHIDOS. RETORNO AO “STATUS QUO ANTE”. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE MULTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Agibank S/A em face da r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos imateriais e morais, que deferiu a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, DEFIRO a antecipação de tutela para que o Requerido, em 05 dias, suspenda os descontos, objeto do feito, efetue a portabilidade da aposentadoria recebida pelo autor ao banco de origem da parte autora, além de abster-se de qualquer cobrança ou protesto em seu nome, sob pena de fixação de multa diária.”

Inconformado, o agravante alega que a determinação de transferência do pagamento do benefício previdenciário para a conta de origem é uma obrigação impossível, uma vez que só pode ser realizada pelo próprio beneficiário junto ao INSS. Afirmar não ter poderes para realizar o ato. Aduz que os descontos impugnados são legítimos e encontram lastro nos empréstimos consignados contratados. Discorda da aplicação de multa sem limitação e que o montante fixado é excessivo. Pugna pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

Foi apresentada contraminuta (fls. 290/303).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que o autor foi enganado por um conhecido seu de longa data chamado César Cristiano Bená, para comparecer ao

estabelecimento de nome fantasia “CredConchal – Empréstimos”, com o fim de atualização do cadastro perante o INSS. Ocorre que, sem conhecimento do autor, César se apropriou de seus dados para contrair empréstimos consignados e cartões de crédito, além de ter efetuado a portabilidade da aposentadoria para conta aberta junto ao réu. Disse que não conseguiu realizar a portabilidade de volta para a conta da Caixa Econômica Federal, diante da necessidade de cessar quaisquer descontos em sua aposentadoria.

Assim, requereu, liminarmente, a realização da portabilidade dos proventos de aposentadoria para o banco de origem, abstenção de cobrança de qualquer contrato e de inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O pedido liminar foi deferido pelo Juízo de origem, o que resultou na presente insurgência recursal do banco requerido.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. As demais questões que dizem respeito ao próprio mérito da causa não podem nessa fase analisadas, sob pena de supressão de instância

Denota-se que dispõe o art. 300, do CPC, que: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Ainda sobre os requisitos do art. 300 do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:

“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si ensejam a tutela de urgência. A

primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, n.3.5.2.9, p. 452). 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la....” Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 930/931).

Por ora, a competência deste E. Tribunal se restringe à análise da presença ou não pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Encimado nesses fundamentos, realmente estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

Isto porque, há verossimilhança nas alegações do autor,

negando a realização das contratações, tampouco abertura de conta corrente e solicitação de portabilidade de seu benefício previdenciário para conta aberta junto ao réu, bem como o *periculum in mora*, já que os descontos prejudicam o rendimento mensal do autor.

Além disso, a medida é reversível, pois caso comprovada a contratação pelo fornecedor dos serviços, é possível a retomada das cobranças mediante atualização de seu valor e exigência do pagamento por todos os meios legais cabíveis.

Portanto, mostravam-se presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para concessão da medida pelo juízo de origem, cuja suspensão da cobrança até que se defina a regularidade da contratação é mesmo de rigor, assim como a providência de efetuar a portabilidade da aposentadoria para o banco de origem, já que não foi o autor quem abriu a conta junto ao agravante, além de informar que não conseguiu realizar o procedimento, enquanto não cessar os descontos.

Assim, mostra-se de rigor o retorno ao “*status quo ante*”.

Nesse sentido, confira-se os seguintes excertos:

“TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO – PORTABILIDADE DA CONTA DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O BANCO DE ORIGEM - REQUISITOS PREENCHIDOS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – MEIO COERCITIVO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – ARBITRAMENTO EM JUÍZO DE RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2176628-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Tutela de urgência determinando à parte ré que se abstenha da cobrança dos valores referentes às parcelas originárias de contrato de empréstimo consignado, autorizando a cobrança das parcelas pelo empréstimo após portabilidade. Insurgência da autora. Acolhimento. Requisitos do artigo 300 do CPC atendidos. Questionamento acerca da exigibilidade do débito na origem. Autora analfabeta. Indícios de falha na prestação de serviços quando da portabilidade. Tutela de urgência concedida, em sede cognição sumária, não exauriente, para estender a suspensão das cobranças/descontos também em relação à portabilidade, com imposição de astreintes de R\$ 1.000,00 (um mil e reais) por desconto/cobrança indevida, limitada, por ora, à soma de R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2007743-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

No que tange à insurgência à multa, seu objetivo é garantir que as obrigações impostas sejam efetivamente cumpridas, nos termos do art. 537 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Entretanto, no caso em tela, não houve fixação de multa, mas somente alerta de que, em caso de descumprimento da medida, poderá ocorrer a fixação de “*astreintes*” visando compelir a parte ao cumprimento.

Destarte, fica mantida a r. decisão vergastada, nos exatos termos em que restou vazada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator